SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 180448 - RS (2023/0148175-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ITELVINO DONIZETE DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	THIAGO QUINTAS GOMES - SP178938
		HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA - SP204181
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CONEXÃO INSTRUMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso em habeas corpus..
2. A defesa alega que a competência para processar e julgar o feito seria de uma das Varas Federais Criminais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, onde teria se consumado o delito de lavagem de dinheiro, conforme o artigo 70 do Código de Processo Penal.
3. O Tribunal de origem analisou a conexão instrumental entre os delitos imputados ao agravante e as ações penais derivadas da Operação Enterprise, as quais tramitam perante a 14ª Vara Federal de Curitiba/PR, aplicando a regra do artigo 76, inciso III, do Código de Processo Penal.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a competência para processar e julgar a ação penal deve ser fixada na 14ª Vara Federal de Curitiba/PR, em razão da conexão instrumental entre os delitos, ou se deve ser declinada para São Paulo/SP, conforme a regra de competência territorial.

III. Razões de decidir

5. A decisão agravada foi mantida, pois não foram apresentados argumentos capazes de infirmar a decisão anterior, que reconheceu a competência da 14ª Vara Federal de Curitiba/PR.
6. A conexão instrumental entre os delitos justifica a aplicação da regra do artigo 76, inciso III, do Código de Processo Penal, atraindo a competência para a 14ª Vara Federal de Curitiba/PR.
7. Não foi demonstrada, por meio de prova pré-constituída, a existência de premissas fáticas idênticas entre o caso em análise e a decisão paradigma.

Documento eletrônico VDA46151502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/03/2025 14:45:58
Publicação no DJEN/CNJ de 19/03/2025. Código de Controle do Documento: f29e3d1c-d6ea-4cd7-baa0-691af117253c

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A conexão instrumental entre delitos pode justificar a fixação de competência em foro diverso do local de consumação do crime, conforme o artigo 76, inciso III, do Código de Processo Penal. 2. A ausência de demonstração de que as premissas fáticas são idênticas impede a concessão de habeas corpus para declínio de competência".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 70; CPP, art. 76, inciso III; CPP, art. 80.

Jurisprudência relevante citada: Não há jurisprudência relevante citada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 17 de março de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA46151502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/03/2025 14:45:58
Publicação no DJEN/CNJ de 19/03/2025. Código de Controle do Documento: f29e3d1c-d6ea-4cd7-baa0-691af117253c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 180448 - RS (2023/0148175-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ITELVINO DONIZETE DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	THIAGO QUINTAS GOMES - SP178938
		HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA - SP204181
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CONEXÃO INSTRUMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso em habeas corpus..

2. A defesa alega que a competência para processar e julgar o feito seria de uma das Varas Federais Criminais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, onde teria se consumado o delito de lavagem de dinheiro, conforme o artigo 70 do Código de Processo Penal.

3. O Tribunal de origem analisou a conexão instrumental entre os delitos imputados ao agravante e as ações penais derivadas da Operação Enterprise, as quais tramitam perante a 14ª Vara Federal de Curitiba/PR, aplicando a regra do artigo 76, inciso III, do Código de Processo Penal.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a competência para processar e julgar a ação penal deve ser fixada na 14ª Vara Federal de Curitiba/PR, em razão da conexão instrumental entre os delitos, ou se deve ser declinada para São Paulo/SP, conforme a regra de competência territorial.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA45907356 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 28/02/2025 14:48:05
Código de Controle do Documento: cea18108-525a-454a-9d16-0224d5e9d8b2

5. A decisão agravada foi mantida, pois não foram apresentados argumentos capazes de infirmar a decisão anterior, que reconheceu a competência da 14ª Vara Federal de Curitiba/PR.

6. A conexão instrumental entre os delitos justifica a aplicação da regra do artigo 76, inciso III, do Código de Processo Penal, atraindo a competência para a 14ª Vara Federal de Curitiba/PR.

7. Não foi demonstrada, por meio de prova pré-constituída, a existência de premissas fáticas idênticas entre o caso em análise e a decisão paradigma.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A conexão instrumental entre delitos pode justificar a fixação de competência em foro diverso do local de consumação do crime, conforme o artigo 76, inciso III, do Código de Processo Penal. 2. A ausência de demonstração de que as premissas fáticas são idênticas impede a concessão de habeas corpus para declínio de competência".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 70; CPP, art. 76, inciso III; CPP, art. 80.

Jurisprudência relevante citada: Não há jurisprudência relevante citada.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental, interposto por **ITELVINO DONIZETE DE OLIVEIRA**, contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso em *habeas corpus* (fls. 228-235).

A defesa reitera os argumentos anteriormente deduzidos, alegando, em suma, que a competência para processar e julgar os autos n. 5049140-80.2021.4.04.7000 seria de uma das Varas Federais Criminais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, uma vez que lá teria se consumado o delito de lavagem de dinheiro, pelo qual o recorrente foi denunciado, conforme regra de competência territorial contida no artigo 70 do Código de Processo Penal.

Sustenta, ainda, que na ação penal n. 5085158-03.2021.4.04.7000, o magistrado teria proferido decisão declinando a competência em situação com as mesmas

Documento eletrônico VDA45907356 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 28/02/2025 14:48:05
Código de Controle do Documento: cea18108-525a-454a-9d16-0224d5e9d8b2

premissas fáticas. Aduz, por fim, que o acórdão proferido pelo Tribunal de origem teria incorrido em ilegalidade, uma vez que não procedeu ao cotejo entre as decisões questionadas e deixou de indicar qualquer particularidade que justificasse a distinção de tratamento alegada pela defesa.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 278-282)

É o relatório.

VOTO

De início, registro que o *habeas corpus* não é instrumento adequado para discussão acerca de competência.

No agravo regimental, o recorrente deve apresentar argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, sob pena de que esta seja mantida por seus próprios fundamentos.

Na hipótese, não verifico razões capazes de alterar a compreensão anteriormente firmada, pois não vislumbro flagrante ilegalidade na decisão que reconheceu ser da 14ª Vara Federal de Curitiba/PR a competência para processar e julgar a ação penal n. 5049140-80.2021.4.04.7000.

O Tribunal de origem procedeu à análise do cotejo entre a decisão paradigma proferida nos autos n. 5085158-03.2021.4.04.7000, indicada pela defesa, e a decisão impugnada, tendo destacado que, em razão da conexão instrumental, a qual foi devidamente explicitada, restou atraída para o caso concreto a regra contida no artigo 76, inciso III, do Código de Processo Penal.

Ademais, de acordo com as informações prestadas pelo juízo de origem (fls. 211-217), o magistrado verificou a conexão instrumental, haja vista a relação de prejudicialidade entre os delitos imputados ao agravante na ação penal n. 5049140-80.2021.4.04.7000 e nas ações penais derivadas da Operação Enterprise, as quais tramitam perante a 14ª Vara Federal de Curitiba/PR.

Assim, diante da análise do contexto fático probatório realizado pelas instâncias ordinárias, que verificou liame entre a conduta delituosa supostamente praticada pelo recorrente e os demais crimes apurados no âmbito do IPL n. 5002795-71.2017.4.04.7008, entendo que a incidência do norma prevista no artigo 80 do Código

Documento eletrônico VDA45907356 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 28/02/2025 14:48:05
Código de Controle do Documento: cea18108-525a-454a-9d16-0224d5e9d8b2

de Processo Penal restou devidamente justificada no caso concreto.

Registro, por fim, que apesar de a defesa sustentar que na decisão paradigma o caso teria as mesmas premissas fáticas, o que deveria atrair o mesmo entendimento de declínio da competência, não verifico que tal situação tenha sido demonstrada de plano por meio de prova pré-constituída, como exige a via estreita do *habeas corpus*.

Não vislumbro, portanto, a existência de flagrante ilegalidade ou teratologia capaz de justificar a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA45907356 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 28/02/2025 14:48:05
Código de Controle do Documento: cea18108-525a-454a-9d16-0224d5e9d8b2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 180.448 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0148175-1

Número de Origem:
125000001160202184 50006406120184047008 50007202520184047008 50027957120174047008 50027957120174047008504914080202140470005014766722020404700050148568020204047000 50149278220204047000 50395811620224040000 50491408020214047000 50559350520214047000 50574423520204047000

Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ITELVINO DONIZETE DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: THIAGO QUINTAS GOMES - SP178938
	HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA - SP204181
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS OU VALORES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ITELVINO DONIZETE DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: THIAGO QUINTAS GOMES - SP178938
	HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA - SP204181
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Documento eletrônico VDA46103102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/03/2025 00:28:20
Código de Controle do Documento: fccfda5d-e9c6-4eb8-9934-49e3cb206171

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de março de 2025

Documento eletrônico VDA46103102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/03/2025 00:28:20
Código de Controle do Documento: fccfda5d-e9c6-4eb8-9934-49e3cb206171